



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 772380 - SP (2022/0298342-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ELIAS RODRIGO SAPOVITIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DANO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RÉU EM SITUAÇÃO DE RUA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 425 de 2021, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. No que tange às medidas em procedimentos criminais, no art. 18, recomenda-se especial atenção às demandas das pessoas em situação de rua, com vistas a assegurar a inclusão social delas, observando-se a principiologia e as medidas de proteção de direitos previstas na resolução.

2. Na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução n. 425 do CNJ, e, caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, aquela que melhor se adequa a realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, hipervulnerabilidade, proporcionalidade da medida diante do contexto e

trajetória de vida, além das possibilidades de cumprimento.

3. Tal como na prisão, para a fixação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, é preciso fundamentação específica (concreta), a fim de demonstrar a necessidade e a adequação da medida restritiva da liberdade aos fins a que se destina, consoante previsão do art. 282 do CPP. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior não admite restrição à liberdade do agente sem a devida fundamentação concreta que indique a necessidade da custódia cautelar, sob pena de a medida perder a sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada

4. No caso dos autos, o réu – pessoa em situação de rua –, teve a prisão preventiva decretada porque descumpriu medida cautelar alternativa fixada anteriormente pelo juízo, consistente no comparecimento para dormir em abrigo municipal.

5. Embora haja afirmado categoricamente a inexistência de elementos suficientes e plausíveis para a decretação da custódia cautelar, o Juiz de primeiro grau, na decisão que homologou o flagrante do paciente e concedeu a liberdade provisória, fixou medidas cautelares de proibição de se ausentar da Subseção Judiciária, por mais de dez dias, ou alteração de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, e recolhimento noturno em albergue municipal ou outro ponto de acolhida, informando o Juízo de seu endereço. Desse modo, as referidas medidas restritivas foram fixadas tão somente com base na existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, sem que fosse demonstrada a cautelaridade necessária a qualquer providência desta ordem.

6. Além do mais, o decreto prisional não demonstrou razões concretas indicadoras do *periculum libertatis* e limitou-se a afirmar que houve o descumprimento da medida alternativa fixada. Contudo, não se pode afirmar, como fez o Tribunal *a quo*, que o descumprimento das medidas cautelares impostas (recolhimento em abrigo municipal no período noturno) evidencia desrespeito e descaso com a lei, uma vez que nem sequer há certeza sobre a imputabilidade do réu – o que vem sendo

apurado em procedimento específico instaurado na origem.

7. A questão referente a pessoas em situação de rua é complexa, demanda atuação conjunta e intersetorial, e o cárcere, em situações como a que se apresenta nos autos, não se mostra como solução adequada. Cabe aos membros do Poder Judiciário, ainda que atuantes somente no âmbito criminal, um olhar atento a questões sociais atinentes aos réus em situação de rua, com vistas à adoção de medidas pautadas sempre no princípio da legalidade, mas sem reforçar a invisibilidade desse grupo populacional.

8. Habeas corpus concedido para tornar sem efeito a prisão e as medidas cautelares, ressalvada a possibilidade de nova decisão devidamente fundamentada e com observância da Resolução n. 425 do CNJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 772380 - SP (2022/0298342-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ELIAS RODRIGO SAPOVITIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DANO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RÉU EM SITUAÇÃO DE RUA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 425 de 2021, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. No que tange às medidas em procedimentos criminais, no art. 18, recomenda-se especial atenção às demandas das pessoas em situação de rua, com vistas a assegurar a inclusão social delas, observando-se a principiologia e as medidas de proteção de direitos previstas na resolução.

2. Na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução n. 425 do CNJ, e, caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, aquela que melhor se adequa a realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, hipervulnerabilidade, proporcionalidade da medida diante do contexto e

trajetória de vida, além das possibilidades de cumprimento.

3. Tal como na prisão, para a fixação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, é preciso fundamentação específica (concreta), a fim de demonstrar a necessidade e a adequação da medida restritiva da liberdade aos fins a que se destina, consoante previsão do art. 282 do CPP. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior não admite restrição à liberdade do agente sem a devida fundamentação concreta que indique a necessidade da custódia cautelar, sob pena de a medida perder a sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada

4. No caso dos autos, o réu – pessoa em situação de rua –, teve a prisão preventiva decretada porque descumpriu medida cautelar alternativa fixada anteriormente pelo juízo, consistente no comparecimento para dormir em abrigo municipal.

5. Embora haja afirmado categoricamente a inexistência de elementos suficientes e plausíveis para a decretação da custódia cautelar, o Juiz de primeiro grau, na decisão que homologou o flagrante do paciente e concedeu a liberdade provisória, fixou medidas cautelares de proibição de se ausentar da Subseção Judiciária, por mais de dez dias, ou alteração de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, e recolhimento noturno em albergue municipal ou outro ponto de acolhida, informando o Juízo de seu endereço. Desse modo, as referidas medidas restritivas foram fixadas tão somente com base na existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, sem que fosse demonstrada a cautelaridade necessária a qualquer providência desta ordem.

6. Além do mais, o decreto prisional não demonstrou razões concretas indicadoras do *periculum libertatis* e limitou-se a afirmar que houve o descumprimento da medida alternativa fixada. Contudo, não se pode afirmar, como fez o Tribunal *a quo*, que o descumprimento das medidas cautelares impostas (recolhimento em abrigo municipal no período noturno) evidencia desrespeito e descaso com a lei, uma vez que nem sequer há certeza sobre a imputabilidade do réu – o que vem sendo

apurado em procedimento específico instaurado na origem.

7. A questão referente a pessoas em situação de rua é complexa, demanda atuação conjunta e intersetorial, e o cárcere, em situações como a que se apresenta nos autos, não se mostra como solução adequada. Cabe aos membros do Poder Judiciário, ainda que atuantes somente no âmbito criminal, um olhar atento a questões sociais atinentes aos réus em situação de rua, com vistas à adoção de medidas pautadas sempre no princípio da legalidade, mas sem reforçar a invisibilidade desse grupo populacional.

8. Habeas corpus concedido para tornar sem efeito a prisão e as medidas cautelares, ressalvada a possibilidade de nova decisão devidamente fundamentada e com observância da Resolução n. 425 do CNJ.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELIAS RODRIGO SAPOVITIS alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** nos autos do HC n. 5019944-09.2022.4.03.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para manutenção da prisão preventiva do acusado, decretada em 25/7/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 163, III, do Código Penal. Afirma, em síntese, que o fato de o acusado estar em situação de rua não autoriza a sua manutenção no cárcere.

Aduz que a custódia é desproporcional à gravidade do delito, porquanto a conduta em tese imputada ao réu tem como pena máxima cominada 3 anos de detenção. Além do mais, o paciente é primário e tem bons antecedentes.

Requer a concessão da ordem para que seja decretada a ilegalidade da medida extrema e, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 91-94).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Colhe-se dos autos que o paciente foi **preso em flagrante**, em 25/10/2020, pela suposta prática do delito de **dano qualificado**, pois, segundo consta do inquérito policial, haveria arremessado uma pedra na janela do edifício do Tribunal Regional do Trabalho, ocasionando-lhe o trincamento.

Em 27/10/2020, o Magistrado da origem **concedeu a liberdade provisória** ao acusado, mediante o cumprimento de **medidas cautelares diversas da prisão**, sob os seguintes fundamentos (fls. 43-46, grifei):

Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.

Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:

“Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança”.

No campo do Direito Internacional, previu-a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o § 2º do versículo fundamental citado.

Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir.

Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como *ultima ratio*.

A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos

em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas.

Dessa maneira, verifica-se que, no caso concreto, não há justificativa para a imposição da segregação cautelar em face do delito perpetrado.

De outra parte, verifica-se que, em que pese haver requerido a realização de exame de insanidade mental, o Ministério Público Federal não requereu a conversão do flagrante em preventiva. De se considerar, ainda, que a autoridade policial arbitrou fiança, ainda não recolhida.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a imediata soltura daqueles que se encontrassem em cárcere em razão de não pagamento de fiança arbitrada (HC 568693/ES), sem prejuízo de imposição de outras medidas cautelares. De rigor, portanto, a liberação do investigado.

Dessa maneira, inexistindo, por ora, elementos suficientes e plausíveis para a manutenção de sua segregação cautelar, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a ELIAS RODRIGO SAPOVITIS, aplicando, com fundamento no artigo 310, incisos I e III, artigo 282, e artigo 319, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares:**

– Proibição de ausentar-se desta Subseção Judiciária, por mais de 10 (dez) dias, ou alteração de endereço, sem comunicação prévia ao Juízo.

– Recolhimento noturno em albergue municipal ou outro ponto de acolhida, informando o Juízo de seu endereço.

Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na revogação do benefício de liberdade provisória, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se. Encaminhe-se juntamente com o alvará de soltura, termo de alvará de soltura, termo de compromisso, onde deverá declinar local onde possa ser encontrado, devendo ser assinado pelo beneficiário e restituído a este Juízo pelo órgão responsável.

Posteriormente, em 22/3/2022, no juízo de recebimento da denúncia, foi **decretada a prisão preventiva do réu**, assim motivada (fl. 41, destaquei):

[...]

As folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requisitadas na fase do artigo 402 do CPP.

Façam-se as anotações necessárias quanto ao recebimento da denúncia.

Providencie-se a juntada dos cálculos prescricionais, conforme determinação do artigo 269 do Provimento N° 1/2020 – CORE.

Considerando o descumprimento do contido no Termo de

Compromisso assinado pelo acusado (ID 41339035), cumpra-se o determinado na decisão de ID 40930392, expedindo-se Mandado de Prisão, em atendimento ao que prevê o artigo 282, parágrafos 2º a 6º, do CPP.

O TRF da 3ª Região, por sua vez, manteve o decreto prisional ao valer-se da seguinte fundamentação (fls. 30-31, grifei):

O paciente foi denunciado, em 09/03/2022, como incurso nas penas do art. 163, III, do Código Penal, por ter deteriorado patrimônio da União. O *Parquet* requereu, ainda, a prisão preventiva do paciente considerando o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas e, uma vez cumprido o mandado, a designação, com urgência, do exame de insanidade mental frustrado, quando então será avaliada a situação do denunciado.

A autoridade impetrada, em 22/03/2022, recebeu a denúncia e, em virtude do descumprimento do contido no Termo de Compromisso assinado pelo acusado (Id 41339035, dos autos principais), determinou a expedição de mandado de prisão, em atendimento ao que prevê o art. 282, §§ 2º a 6º, do Código de Processo Penal (Id 246510508, dos autos principais).

Em razão de não ter sido localizado, procedeu-se à citação de ELIAS por edital e o feito foi sobrestado.

O mandado de prisão foi cumprido em 25/07/2022, na cidade de Valinhos/SP e, em audiência de custódia, houve a conversão em prisão preventiva. Verifica-se dos autos que a liberdade do paciente estava condicionada à proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Campinas por mais de 10 (dez) dias e ao recolhimento noturno em albergue municipal, em razão de sua condição de morador de rua, informando ao Juízo seu endereço. No Termo de Compromisso assinado pelo paciente, foi indicado como endereço para intimação o Albergue Smas-Samim, no Botafogo, em Campinas, local em que o paciente não foi localizado por ocasião da intimação nos autos do incidente de sanidade mental n.5003243-25.2021.4.03.6105, bem como para citação nos autos da ação penal n.5011236-56.2020.4.03.6105.

Reputo idônea e fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva ante o descumprimento injustificado da medida alternativa, eis que devidamente motivada ante a desídia do paciente e falta de comprometimento com a Justiça, furtando-se da aplicação da lei penal ao não atualizar seu endereço, ainda que em albergue municipal.

A Lei n.º 12.403/11 trouxe medidas cautelares que contemplam a efetivação da prisão processual como exceção, em consonância com a constitucional previsão da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LXVII). Nesse particular, o Título IX do CPP prevê a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão processual, conferindo ao magistrado a possibilidade de acautelar o regular trâmite processual aplicando-se medida

cautelar alternativa ao cárcere.

Contudo, **diante do descumprimento dessas medidas, a decretação da preventiva se justifica no receio de risco à efetividade do processo**, deduzido do não atendimento a um dever de conduta legítima e regularmente imposto.

Com efeito, **se o paciente não atualizou seu endereço para intimação, ainda que em albergue municipal em razão de sua situação de rua, não se mostra eficaz a substituição da medida ou a imposição de outra cautelar em cumulação às anteriores, conforme possibilita o art. 282, §4º, do Código de Processo Penal, vez que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes.**

Frise-se, ainda, que o caráter coercitivo das medidas cautelares restaria esvaziado senão fosse possível a determinação da prisão preventiva.

Convém ressaltar que o paciente estava ciente, conforme termo de compromisso por ele assinado e juntado aos autos principais, que o descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares impostas acarretaria na suspensão do benefício e imediata expedição de mandado de prisão.

II. Breves apontamentos sobre o tratamento normativo das pessoas em situação de rua

A Política Nacional para População em Situação de Rua – PNPR, instituída por meio do Decreto n. 7.053/2009, juntamente com o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, teve origem depois da ação de diversos movimentos sociais em prol da dignidade das pessoas em situação de rua e da realização de trabalhos entre os anos de 2007 e 2008, pelo então Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que foram reunidos na publicação da pesquisa “Rua: aprendendo a contar: pesquisa nacional sobre a população de rua”.

A pesquisa nacional e, posteriormente, outros estudos e levantamentos produzidos pelos Executivos federal e municipais, tais como o relatório “Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil” do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, reuniram dados que permitiram, em certa medida, conhecer o perfil da população em situação de rua, bem como identificar as demandas socioassistenciais desse público heterogêneo, hipervulnerável, que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados

e a inexistência de moradia convencional.

Já no primeiro artigo, o Decreto n. 7.053/2009 consolida o conceito de população em situação de rua:

[...] grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Desde a instituição desse marco normativo, várias entidades e órgãos do Estado têm atuado para produzir normas e orientações destinadas a seus membros com o intuito de uniformizar o atendimento às pessoas em situação de rua e garantir a elas a fruição de direitos fundamentais.

No âmbito do Ministério Público, o CNMP elaborou e publicou, em 2015, um guia de atuação ministerial para a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, o qual contém diretrizes de atuação nos seguintes campos temáticos: atividade dos agentes estatais, liberdade pessoal, direitos econômicos e sociais e direitos à pluralidade e à fraternidade. Dentre as diretrizes, destaca-se, por ter mais pertinência com o caso concreto, o item 4.2. III, segundo o qual os membros do Ministério Público da União e dos Estados devem "zelar pela inocorrência de prisões arbitrárias ou medidas de restrição à liberdade baseadas em estigmas negativos e preconceitos sociais, tais como as prisões para averiguações".

O mesmo conceito de pessoa em situação de rua – trazido no Decreto n. 7.053/2009 – foi acolhido expressamente no art. 2º da **Resolução n. 425/2021** do Conselho Nacional de Justiça que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a **Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades**, cujos **princípios** estão previstos no art. 3º, *in verbis* (grifei):

Art. 3º A Política de que trata esta Resolução será orientada pelos seguintes princípios:

I – respeito à **dignidade da pessoa humana**;

II – **não-criminalização** das pessoas em situação de rua;

III – promoção do acesso aos **direitos de cidadania e às políticas públicas**;

IV – **respeito à autonomia das pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua e seu reconhecimento como sujeitos de direito, a quem deve ser assegurada sua participação nos processos decisórios sobre sua própria vida e questões coletivas a elas pertinentes**;

V – **inafastabilidade do acesso à jurisdição** de pessoas em situação de rua em função da exclusão digital, falta de identificação civil, ausência de documentos públicos, ausência de residência fixa, dificuldade de comunicação e tratamento burocratizado;

VI – compreensão da pessoa em situação de rua como **sujeito integral**, a partir do reconhecimento como um sujeito de direitos com **dimensões integrais**, tais como aspectos psíquicos, físicos e sociais, como componentes indissociáveis e interdependentes;

VII – reconhecimento observância da **igualdade racial** das pessoas em situação de rua, com enfoque **enfrentamento ao racismo estrutural e institucional**;

VIII – **reconhecimento dos direitos da criança, com vedação de práticas repressivas, mediante proteção das crianças e adolescentes em situação de rua contra a exploração de seu trabalho e de todas as formas de violência, bem como do caráter excepcional da privação de liberdade de adolescentes**;

IX – **atuação voltada à redução de riscos e danos físicos e sociais, com vedação das práticas repressivas e de diagnóstico, prescrição, indicação ou determinação forçada de tratamentos terapêuticos, manicomiais ou religiosos para pessoas em situação de rua ou que façam uso abusivo de álcool e outras drogas**;

X – **atuação comprometida contra toda forma de violência contra as pessoas em situação de rua, com destaque para a violência institucional**, por meio da adoção todas as diligências e medidas cabíveis para prevenção, apuração e responsabilização nesses casos;

XI – **trabalho colaborativo e em rede entre atores institucionais envolvidos com a política**, para alinhamento de protocolos e fluxos de trabalho, com **visão holística e empática acerca da complexidade da pessoa em situação de rua**, a fim de permitir uma **abordagem multidimensional**; e

XII – **não estigmatização e uso de linguagem que não reforce preconceitos e visões higienistas em relação à população em situação de rua**.

No que tange às **medidas em procedimentos criminais**, logo no primeiro artigo sobre o tema (art. 18 da referida Resolução), **recomenda-se especial atenção às demandas das pessoas em situação de rua**, com vistas a assegurar a inclusão social delas, de modo a observar a principiologia e as medidas

de proteção de direitos previstas na resolução.

Especificamente quanto à decretação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, o juiz deverá perquirir aquela que **melhor se adequa à realidade da pessoa em situação de rua** e considerar, além da **proporcionalidade da medida, o contexto e a trajetória de vida do acusado pessoa em situação de rua**. Confira-se a redação (destaquei):

Art. 19. Observar-se-á, quando da determinação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, **aquela que melhor se adequa à realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, além da possibilidade de cumprimento**, evitando-se a aplicação de múltiplas medidas cautelares concomitantemente, para garantir que alcancem a sua finalidade.

§ 1º Presentes os critérios de necessidade e adequação do art. 282 do Código de Processo Penal, na determinação da medida cautelar adequada ao caso concreto e à pessoa custodiada, **deve-se analisar a função e proporcionalidade da medida diante do contexto de vida da pessoa, evitando-se a prisão preventiva apenas em razão da situação de rua e a aplicação cumulativa de medidas cautelares**.

Recentemente, em 5/9/2022, o relator da **ADPF n. 976** no Supremo Tribunal Federal, Ministro Alexandre de Moraes, proferiu despacho de convocação de audiência pública, a ser realizada no dia 21/11/2022, que tem por objetivo angariar esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre as condições sociais dos indivíduos que vivem nas ruas, com vistas a analisar o pedido de declaração do **estado de coisas inconstitucional da conjuntura dessas pessoas em situação de rua**, formulado na inicial da referida ação de controle concentrado.

Por esses breves apontamentos, é perceptível o esforço das instituições para enfrentar toda a complexidade que envolve o tratamento das pessoas em situação de rua, o que advém não só das características heterogêneas desse grupo populacional mas também da necessidade de aparelhamento do Estado para a oferta de serviços e equipamentos socioassistenciais que atendam demandas específicas, do tratamento multidisciplinar da matéria, bem como da marginalização e discriminação que desumaniza e torna cada vez mais invisível

essa massa de homens, mulheres e crianças que habita as ruas.

Com essas premissas, passa-se à análise da prisão preventiva do paciente, que é uma pessoa em situação de rua.

III. Ilegalidade das medidas cautelares e da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Ao decidir acerca da **prisão cautelar** do acusado, a autoridade judiciária competente deve, portanto, indicar os **fundamentos fáticos e jurídicos que alicerçam sua decisão**, de modo a explicitar, conforme assentei em escrito doutrinário (CRUZ, Rogerio Schietti, *Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas*. Ed. JusPodivm, 6. ed., revista, atualizada e ampliada, 2021, p. 121-122):

- 1º - a existência dos pressupostos fáticos para crer na existência de um crime, sujeito ao encarceramento cautelar objeto da decisão, e na existência de indícios suficientes de autoria (expressão utilizada para a decretação da prisão preventiva, conforme o artigo 312 do CPP), ou fundadas razões de autoria ou participação do indiciado (expressão utilizada para a decretação da prisão temporária, conforme artigo 1º da Lei 7.960/89);
- 2º - a necessidade concreta da medida cautelar, i.e., o *periculum libertatis*, traduzindo em alguma ou algumas expressões referidas no artigo 312 do Código de processo penal, **que indicam os fins legítimos da prisão ante tempus**, a saber, a necessidade de garantir a ordem pública ou a ordem econômica, a conveniência (*rectius*: necessidade) de preservar a instrução criminal, e/ou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. (grifei)

Tal como na prisão, para a fixação de **medidas cautelares diversas**,

previstas no art. 319 do CPP, é preciso fundamentação específica (concreta), a fim de demonstrar a necessidade e a adequação da medida restritiva da liberdade aos fins a que se destina, consoante previsão do art. 282 do CPP. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior não admite restrição à liberdade do agente sem a devida **fundamentação concreta que indique a necessidade da custódia cautelar, sob pena de a medida perder a sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.**

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FIANÇA. AUSÊNCIA DE **DEMONSTRAÇÃO DA CAUTELARIDADE DA MEDIDA**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo.** 2. Embora a leitura dos autos revele a gravidade da conduta praticada pelo paciente, bem como a sua capacidade econômico-financeira de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança, a falta de fundamentação concreta acerca da necessidade de imposição da medida cautelar – no caso, **o Magistrado afirmou, expressamente, não haver nos autos informações de que a liberdade do autuado pudesse colocar em risco a ordem pública** –, demonstra a ilegalidade da restrição, ainda que parcial, da liberdade do paciente. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 549.486, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 9/9/2020, grifei)

[...]

2. **Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto.** Nesse sentido: RHC n. 69.406-PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 5/4/2016; HC n. 357881-RJ - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 27/5/2016. [...] 4. Agravo regimental provido para conhecer do recurso em habeas corpus, e dar-lhe provimento, a fim de revogar as medidas cautelares estabelecidas, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessárias medidas cautelares penais. (AgRg no RHC n. 77.693/PA, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 7/4/2017, destaquei)

Na espécie, verifico não ser adequada a fundamentação lançada tanto na

primeira decisão que fixou medidas cautelares quanto no decreto preventivo que embasou a ordem de prisão, porquanto **ausentes razões concretas indicadoras da cautelaridade (*periculum libertatis*)**.

Colhe-se dos autos que o Juiz de primeiro grau, na decisão que homologou o flagrante do paciente e concedeu a liberdade provisória, determinou a **proibição de se ausentar da Subseção Judiciária**, por mais de dez dias, ou a alteração de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, e o **recolhimento noturno em albergue municipal ou outro ponto de acolhida**, mesmo após ter afirmado categoricamente a **inexistência de elementos suficientes e plausíveis para a manutenção da segregação cautelar** (fl. 45). Denota-se, portanto, que as referidas medidas restritivas foram fixadas tão somente com base na existência da **materialidade delitiva e dos indícios de autoria**, sem que fosse demonstrada a cautelaridade necessária a qualquer providência desta ordem.

Além disso, a fixação da medida de recolhimento noturno em albergue municipal constituiu verdadeiro acolhimento compulsório do acusado, sem que houvesse justificativa para a medida em cotejo com o crime imputado ao paciente (dano qualificado praticado durante o dia) e sem que fosse observada a diretriz de possibilidade real de cumprimento, dada a condição de pessoa em situação de rua do agente.

No que tange à prisão, o Magistrado da origem fundamentou a ordem no descumprimento da medida cautelar alternativa anteriormente fixada: "Considerando o descumprimento do contido no Termo de Compromisso assinado pelo acusado (ID 41339035), cumpra-se o determinado na decisão de ID 40930392, expedindo-se Mandado de Prisão, em atendimento ao que prevê o artigo 282, parágrafos 2º a 6º, do CPP" (fl. 41).

De plano, verifica-se que a prisão decretada pelo descumprimento de medidas cautelares fixadas sem nenhuma fundamentação não deve subsistir.

Além do mais, **não se pode afirmar**, como fez o Tribunal *a quo*, que o **descumprimento** das medidas cautelares impostas ao paciente (recolhimento em

abrigo municipal no período noturno) **evidencia desrespeito e descaso com a lei**, uma vez que **nem sequer há certeza sobre a sua imputabilidade** – o que vem sendo apurado em procedimento específico instaurado na origem (o que se depreende das fls. 82-85).

O legislador foi explícito ao prever, no art. 282, § 4º, do CPP, que, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento dos legitimados, poderá realizar a substituição da medida ou, **em último caso, decretar a prisão preventiva**, nos termos do art. 312. Confirma-se as redações dos citados artigos:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

In casu, o Magistrado não demonstrou os **requisitos legais** de cabimento da prisão preventiva, **além de não haver observado o comando expresso de subsidiariedade** da medida extrema imposto pelo legislador e amplamente aceito pela jurisprudência pátria – o que deveria ter sido especialmente considerado, por

ser o réu pessoa hipervulnerável em situação de rua e possivelmente acometido de algum transtorno mental ou psíquico.

Todos esses argumentos de ilegalidade da prisão somam-se ao fato de o **crime haver sido praticado sem violência ou ameaça a pessoa** e o réu ser **primário e sem antecedentes criminais** (fl. 22-23), o que impõe a expedição do alvará de soltura.

A determinação da prisão preventiva no caso concreto, em razão tão somente do descumprimento de medida alternativa anteriormente imposta de comparecimento do paciente ao abrigo municipal para pernoitar, sem qualquer outra fundamentação, **além de ir de encontro à noção de autonomia e autodeterminação da pessoa em situação de rua, viola os preceitos da norma processual penal de que a prisão deve ser motivada de acordo com parâmetros da lei e do caso concreto.**

Destaco, por fim, que a questão referente a pessoas em situação de rua é complexa, demanda atuação conjunta e intersetorial e o cárcere, em situações como a que se apresenta nos autos, não se mostra como solução adequada. Cabe aos membros do Poder Judiciário, ainda que atuantes somente no âmbito criminal, um **olhar atento a questões sociais atinentes aos réus em situação de rua**, com vistas à doação de medidas pautadas sempre no princípio da legalidade, mas sem reforçar a invisibilidade desse grupo populacional.

IV. Dispositivo

Á vista do exposto, **concedo a ordem de habeas corpus para tornar sem efeito a prisão do paciente e a fixação de medidas cautelares diversas**, sem prejuízo de nova decisão devidamente fundamentada e observando-se as recomendações do Conselho Nacional de Justiça constantes da Resolução n. 425/2021.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0298342-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 772.380 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20200106976 50112365620204036105 50199440920224030000

EM MESA

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ELIAS RODRIGO SAPOVITIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.